Objetivo	**Âmbito**
Segurança Contra Incêndio em Edifícios	*Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios e o cumprimento do regime de SCIE nos edifícios*
Modo de Proceder	

Através da presente instrução de serviço, far-se-á, numa primeira fase, uma análise ao Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de novembro, que aprova o **Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios**, bem como os demais diplomas que se encontram conexos com este e que impõem uma determinada atuação por parte da câmara municipal no âmbito da sua competência em matéria de controlo prévio de operações urbanísticas, e, na parte final, dir-se-á quais os procedimentos a adotar nesta matéria, cujo cumprimento se determina e foi devidamente validado pela Exma. Senhora Vereadora Dra. Rita Batista.

O artigo 3º deste diploma define o âmbito de aplicação objetivo daquele regime indicando quais são os edifícios e equipamentos que se encontram sujeitos ao regime de segurança contra incêndios.

Já o Anexo III daquele diploma dispõe sobre as diversas categorias de risco, sendo que o artigo 12º deste diploma dispõe sobre as categorias e fatores de risco.

Sendo que o artigo 10º do mesmo diploma dispõe sobre as diversas classificações de risco que terão implicações quanto à atribuição das diversas categorias de risco.

O artigo 15º-A define expressamente qual a formação necessária para elaboração dos projetos de SCIE e medidas de autoproteção.

E os artigos 17º e 18º regulam, respetivamente, sobre os elementos instrutórios no âmbito das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio e a utilização dos edifícios.

Com relevância nesta matéria importa ter presente que, de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 17º,

> *"1 - Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo iv do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.*
>
> *2 - As operações urbanísticas da 1.ª categoria de risco são dispensadas da apresentação de projeto de especialidade de SCIE, o qual é substituído por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo, conforme modelos aprovados pela ANEPC, com o conteúdo descrito no anexo v do presente decreto lei, que dele faz parte integrante."*

Independentemente da competência para a fiscalização prevista no artigo 24º, é importante ter presente que, **o artigo 5º deste diploma comete aos municípios a competência para assegurar o cumprimento do regime de SCIE nos edifícios que sejam classificados de 1ª categoria**, sendo que, nos demais, essa competência está cometida à ANEPC.

Também com relevância para esta matéria, o anexo IV daquele diploma dispõe sobre os **elementos que devem constar do projeto de especialidades de SCIE**, sendo que o anexo V dispõe sobre as fichas de segurança a que se reporta o nº 2 do artigo 17º, as quais, no fundo, são **as que acompanham os projetos que sejam de edifícios considerados de 1ª categoria de risco e cuja competência "para apreciação" é dos municípios**.

Aqui chegados, e tendo presente que, ainda que haja diversos entendimentos jurídicos sobre esta matéria, é necessário abordar esta temática, não apenas e só pela vertente jurídica, mas também pela vertente da responsabilidade inerente a um eventual problema resultante do não cumprimento da legislação aplicável e que possa vir a causar danos em pessoas e bens.

Isto porque, a análise da categoria de risco de incêndio em edifícios é fundamental para a segurança contra incêndios, sendo que as categorias variam de acordo com a utilização-tipo do edifício e fatores como altura, número de pisos, área bruta e efetivo de pessoas.

Por exemplo, edifícios com utilização-tipo habitacional (Utilização-tipo I) são considerados de risco reduzido (Categoria 1) se tiverem altura inferior ou igual a 9m e no máximo um piso abaixo do plano de referência.

Havendo um conjunto de fatores que determinam a categoria de risco, tais como:

- **Utilização-tipo do edifício:** Cada tipo de utilização (habitacional, estacionamento, administrativo, lares de idosos, desportivo, etc.) possui critérios específicos para a atribuição da categoria de risco.
- **Altura da utilização-tipo:** Edifícios com maior altura geralmente implicam um risco mais elevado.
- **Número de pisos abaixo do plano de referência:** Pisos subterrâneos aumentam o risco.
- **Área bruta:** Particularmente relevante para estacionamentos e outros tipos de edifícios, áreas maiores indicam maior risco.
- **Efetivo de pessoas:** O número de ocupantes em espaços administrativos, lares de idosos, desportivos, entre outros, é um fator crucial.

- **Carga de incêndio modificada:** Esta é determinada com base em critérios técnicos específicos e refere-se à quantidade de material combustível e energia que pode ser libertada em caso de incêndio.

Apenas uma breve síntese quanto às categorias de risco:

As categorias de risco são classificadas como 1.ª (risco reduzido),

2.ª, 3.ª e 4.ª (risco elevado/muito elevado), assim:

Utilização tipo I - Habitacionais

Categoria de risco 1 (risco reduzido): altura inferior ou igual a 9m e número de pisos abaixo do plano de referência menor ou igual a 1;

Categoria de risco 2 (risco moderado): altura inferior ou igual a 28m e número de pisos abaixo do plano de referência menor ou igual a 3;

Categoria de risco 3 (risco elevado): altura inferior ou igual a 50m e número de pisos abaixo do plano de referência menor ou igual a 5;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): altura superior a 50m e número de pisos abaixo do plano de referência maior que 5;

Utilização tipo II - Estacionamentos

Categoria de risco 1 (risco reduzido): altura inferior ou igual a 9m, área bruta inferior ou igual a 3200m2 e número de pisos abaixo do plano de referência menor ou igual a 1;

Categoria de risco 2 (risco moderado): altura inferior ou igual a 28m, área bruta inferior ou igual a 9600m2 e número de pisos abaixo do plano de referência menor ou igual a 3;

Categoria de risco 3 (risco elevado): altura inferior ou igual a 28m, área bruta inferior ou igual a 32000m2 e número de pisos abaixo do plano de referência menor ou igual a 5;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): altura superior a 28m, área bruta superior a 32000m2 e número de pisos abaixo do plano de referência superior a 5;

Utilização tipo III - Edifícios Administrativos

Categoria de risco 1 (risco reduzido): altura inferior ou igual a 9m, efetivo inferior ou igual a 100 pessoas;

Categoria de risco 2 (risco moderado): altura inferior ou igual a 28m, efetivo inferior ou igual a 1000 pessoas;

Categoria de risco 3 (risco elevado): altura inferior ou igual a 50m, efetivo inferior ou igual a 5000 pessoas;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): altura superior a 50m, efetivo superior a 5000 pessoas;

Utilização tipo IV - Edifícios Escolares
Utilização tipo V - Lares de Idosos e Hospitalares

Categoria de risco 1 (risco reduzido): altura inferior ou igual a 9m, efetivo inferior ou igual a 100 pessoas e efetivo em locais de risco D ou E inferior ou igual a 25 pessoas;

Categoria de risco 2 (risco moderado): altura inferior ou igual a 9m, efetivo inferior ou igual a 500 pessoas e efetivo em locais de risco D ou E inferior ou igual a 100 pessoas;

Categoria de risco 3 (risco elevado): altura inferior ou igual a 28m, efetivo inferior ou igual a 1500 pessoas e efetivo em locais de risco D ou E inferior ou igual a 400 pessoas;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): altura superior a 28m, efetivo superior a 1500 pessoas e efetivo em locais de risco D ou E superior a 400 pessoas;

Nota:

- **Local de risco D**: local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

- **Local de risco E**: local de um estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D;

Utilização tipo VI - Espetáculos

Utilização tipo IX - Espaços Desportivos e de Lazer

Categoria de risco 1 (risco reduzido): altura inferior ou igual a 9m, nenhum piso abaixo do plano de referência e efetivo inferior ou igual a 100 pessoas. Ou se for ao ar-livre, um efetivo inferior ou igual a 1000 pessoas;

Categoria de risco 2 (risco moderado): altura inferior ou igual a 28m, no máximo um piso abaixo do plano de referência e efetivo inferior ou igual a 1000 pessoas. Ou se for ao ar-livre, um efetivo inferior ou igual a 15000 pessoas;

Categoria de risco 3 (risco elevado): altura inferior ou igual a 28m, no máximo dois pisos abaixo do plano de referência e efetivo inferior ou igual a 5000 pessoas. Ou se for ao ar-livre, um efetivo inferior ou igual a 40000 pessoas;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): altura superior a 28m, mais do que dois pisos abaixo do plano de referência e efetivo superior a 5000 pessoas. Ou se for ao ar-livre, um efetivo superior a 40000 pessoas;

Utilização tipo VII - Restaurantes e Hotéis

Categoria de risco 1 (risco reduzido): altura inferior ou igual a 9m, efetivo igual ou inferior a 100 pessoas e no máximo 50 pessoas em locais de risco E;

Categoria de risco 2 (risco moderado): altura inferior ou igual a 9m, efetivo igual ou inferior a 500 pessoas e no máximo 200 pessoas em locais de risco E;

Categoria de risco 3 (risco elevado): altura inferior ou igual a 28m, efetivo igual ou inferior a 1500 pessoas e no máximo 800 pessoas em locais de risco E;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): altura superior a 28m, efetivo superior a 1500 pessoas, mais de 800 pessoas em locais de risco E;

Utilização tipo VIII - Edifícios Comerciais

Categoria de risco 1 (risco reduzido): altura inferior ou igual a 9m, nenhum piso abaixo do plano de referência e efetivo inferior ou igual a 100 pessoas;

Categoria de risco 2 (risco moderado): altura inferior ou igual a 28m, no máximo um piso abaixo do plano de referência e efetivo inferior ou igual a 1000 pessoas;

Categoria de risco 3 (risco elevado): altura inferior ou igual a 28m, no máximo dois pisos abaixo do plano de referência e efetivo inferior ou igual a 5000 pessoas;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): altura superior a 28m, mais do que dois pisos abaixo do plano de referência e efetivo superior a 5000 pessoas;

Utilização tipo X - Museus e Galerias Arte

Categoria de risco 1 (risco reduzido): altura inferior ou igual a 9m, efectivo inferior ou igual a 100 pessoas;

Categoria de risco 2 (risco moderado): altura inferior ou igual a 28m, efectivo inferior ou igual a 500 pessoas;

Categoria de risco 3 (risco elevado): altura inferior ou igual a 28m, efectivo inferior ou igual a 1500 pessoas;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): altura superior a 28m, efectivo superior a 1500 pessoas;

Utilização tipo XI - Bibliotecas e Arquivos

Categoria de risco 1 (risco reduzido): altura inferior ou igual a 9m, nenhum piso abaixo do plano de referência, efetivo inferior ou igual a 100 pessoas e carga de incêndio modificada não superior a 5000MJ/m2;

Categoria de risco 2 (risco moderado): altura inferior ou igual a 28m, até um piso abaixo do plano de referência, efetivo inferior ou igual a 500 pessoas e carga de incêndio modificada não superior a 50000MJ/m2;

Categoria de risco 3 (risco elevado): altura inferior ou igual a 28m, até dois pisos abaixo do plano de referência, efetivo inferior ou igual a 1500 pessoas e carga de incêndio modificada não superior a 150000MJ/m2;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): altura superior a 28m, mais de dois pisos abaixo do plano de referência, efetivo superior a 1500 pessoas e carga de incêndio modificada superior a 150000MJ/m2;

Utilização tipo XII - Industriais, Oficinas e Armazéns

Categoria de risco 1 (risco reduzido): carga de incêndio modificada não superior a 500MJ/m2, nenhum piso abaixo do plano de referência. Se ao ar livre, carga de incêndio modificada não superior a 1000MJ/m2;

Categoria de risco 2 (risco moderado): carga de incêndio modificada não superior a 5000MJ/m2, no máximo um piso abaixo do plano de referência. Se ao ar livre, carga de incêndio modificada não superior a 10000MJ/m2;

Categoria de risco 3 (risco elevado): carga de incêndio modificada não superior a 15000MJ/m2, no máximo um piso abaixo do plano de referência. Se ao ar livre, carga de incêndio modificada não superior a 30000MJ/m2;

Categoria de risco 4 (risco muito elevado): carga de incêndio modificada superior a 15000MJ/m2, mais do que um piso abaixo do plano de referência. Se ao ar livre, carga de incêndio modificada superior a 30000MJ/m2;

Efetuada esta análise, ainda que sintética, importa também referir que a Portaria nº 1532/2008, de 29 de dezembro, na sua redação atual, tem por objeto a regulamentação técnica das condições de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, a que devem obedecer os projetos de arquitetura, os projetos de SCIE e os projetos das restantes especialidades a concretizar em obra, designadamente no que se refere às condições gerais e específicas de SCIE referentes às condições exteriores comuns, às condições de comportamento ao fogo, isolamento e proteção, às condições de evacuação, às condições das instalações técnicas, às condições dos equipamentos e sistemas de segurança e às condições de autoproteção, sendo que, o seu anexo contém assim o **Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE)**.

Atentas as condições de segurança ali previstas, deverá ter-se presente que, tal como dispõe o nº 1 do artigo 193º deste diploma, "*Os edifícios, os estabelecimentos e os recintos devem, no decurso da exploração dos respetivos espaços, ser dotados de medidas de organização e gestão da segurança, designadas por* ***medidas de autoproteção***.", as quais, como resulta do seu nº 2, devem ser adaptadas às condições reais de exploração de cada utilização-tipo e proporcionadas à sua categoria de risco, nos termos do referido regulamento.

Já o nº 3 desse mesmo artigo, possibilita que, "*Em edifícios e recintos existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, onde as características*

construtivas ou os equipamentos e sistemas de segurança apresentem insuficiências de segurança elevadas quando comparadas com os níveis de segurança alcançáveis pelo disposto no presente regulamento, as mesmas devem ser elencadas pelo autor das medidas de autoproteção, ***devendo este propor medidas de autoproteção compensatórias****, no sentido de minimizar estas insuficiências*." (negrito nosso).

Medidas estas que, como resulta do seu nº 4, devem ser analisadas pela entidade competente, podendo esta exigir medidas de autoproteção adicionais.

Estando estas medidas previstas no artigo 21º do já referido Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, sendo certo que os edifícios de risco elevado ou muito elevado devem obrigatoriamente estar equipados com medidas de autoproteção, como extintores devidamente dimensionados e distribuídos, ainda que os edifícios habitacionais (partes comuns) das 1ª e 2ª categorias de risco estejam excecionados da obrigatoriedade de medidas de autoproteção em algumas situações devidamente previstas na lei, devendo ainda ter-se presente que, como resulta do artigo 15º-A do mesmo diploma "*A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE e das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, tem de ser assumida exclusivamente por um arquitecto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), com certificação de especialização declarada para o efeito de acordo com os requisitos que tenham sido objeto de protocolo entre a ANEPC e cada uma daquelas associações profissionais*.".

Com elevada importância nesta matéria, e de resto como acima já referido, transcrevem-se infra os artigos 17º e 18º do mesmo diploma, designadamente no que concerne à instrução, neste tocante, dos procedimentos de operações urbanísticas na fase do controlo prévio e na fase da utilização.

> *Artigo 17.º*
>
> *Operações urbanísticas*
>
> *1 - Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo iv do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.*

2 - As operações urbanísticas da 1.ª categoria de risco são dispensadas da apresentação de projeto de especialidade de SCIE, o qual é substituído por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo, conforme modelos aprovados pela ANEPC, com o conteúdo descrito no anexo v do presente decreto lei, que dele faz parte integrante.

3 - Nas operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, devem ser cumpridas as condições de SCIE.

4 - As operações urbanísticas cujo projeto careça de aprovação pela administração central e que nos termos da legislação especial aplicável tenham exigências mais gravosas de SCIE, seguem o regime nelas previsto.

Artigo 18.º

Utilização dos edifícios

1 - O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, no qual deve declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.

2 - Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, nas mesmas deve ser apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que preveja ou determine a realização de vistoria.

3 - As vistorias referidas no número anterior, referentes às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANEPC ou de uma entidade por ela credenciada.

Aqui chegados, importa, novamente, colocar um conjunto de questões no sentido de aferir, qual o efetivo procedimento a adotar nestas matérias que versamos até ao presente momento.

Assim,

1 – Ainda que tenha havido formação facultada aos técnicos municipais sobre estas matérias, mantêm-se dúvidas sobre os seguintes aspetos, a saber:

a) **Atendendo ao facto de a ANEPC, nunca, cumprir os prazos para emissão de parecer dos projetos que lhes são remetidos referentes às 2ª a 4ª categorias de risco, aplica-se também a esta entidade e matéria sujeita a disciplina própria, as disposições constantes do artigo 13º do RJUE, designadamente quanto aos prazos e efeitos da não pronúncia dentro desses mesmos prazos?**

b) **Atendendo ao facto de a competência dos municípios se reportar aos edifícios classificados na 1ª categoria de risco, está sujeito a qualquer tipo de análise os elementos que terão de ser apresentados e que constam do já referido anexo V deste diploma, nem que seja a conformidade dos elementos apresentados com o disposto naquele anexo?**

c) **Ainda que o nº 10 do aludido artigo 13º do RJUE disponha que "*A realização de vistoria, certificação, aprovação ou parecer, pelo município ou por entidade exterior, sobre a conformidade da execução dos projetos das especialidades e outros estudos com o projeto aprovado ou apresentado é dispensada mediante emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade*." e ainda que a utilização de edifícios após operação urbanística sujeita a controlo prévio, esteja regulada a artigo 62º-A, e nºs 28 e 29 do ponto V do anexo I da Portaria nº 71-A/2024, de 27 de fevereiro, as entidades cujos edifícios se insiram nas 2ª a 4ª categorias de risco, não "arriscam" a avançar com as obras sem aqueles pareceres (temos um exemplo em Amarante, e trata-se de um equipamento público em funcionamento e que está a aguardar, no processo de legalização de obras executadas, parecer da ANEPC há mais do que 12 meses), e, da mesma forma, os técnicos da Câmara Municipal não "arriscam" a dar seguimento aos processos sem aqueles mesmos pareceres;**

d) Ainda que o quadro I do aludido anexo III do referido diploma classifique como sendo de 2ª categoria de risco os edifícios destinados a habitação com altura da utilização tipo I menor do que 28m e o número de pisos ocupados por essa mesma utilização tipo I abaixo do plano de referência menor do que 3, esta câmara não tem, nestes casos, estado a solicitar parecer da ANEPC. Deve também nestes casos fazê-lo?

e) Considerando o já referido em matéria de medidas de autoproteção, incluindo as compensatórias, designadamente no que concerne ao facto de a Portaria nº 1532/2008 indicar que estas devem ser analisadas pela entidade competente, podendo inclusive exigir medidas adicionais. Tendo presente que, à data atual, as especialidades não são apreciadas pelos serviços, como se deverá atuar nesta matéria?

f) Considerando o disposto no nº 3 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 220/2008, e quanto à 1ª categoria de risco, obriga à emissão de parecer por parte do município, parecer este que, após a submissão das medidas de autoproteção, terá de ser emitido até 30 dias antes da entrada em funcionamento do edifício, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso, deve, ou não ser emitido o parecer em causa?

g) Partindo do pressuposto que as medidas de autoproteção compensatórias, apenas serão apresentadas, aquando da apresentação das medidas de autoproteção e previamente à utilização e se necessárias no entendimento do seu autor, caso o município não se pronuncie quanto a estas, havendo algum incidente durante o uso que venha a apurar-se dever-se à deficiente adoção das medidas de autoproteção ou de autoproteção compensatórias, sobre quem impende a responsabilidade do incidente?

h) Caso se venha a entender que, quer os projetos de especialidades nesta matéria, quer as medidas de autoproteção ou de autoproteção compensatória não tenham de ser analisadas pelos técnicos municipais, quando a violação de normas é grosseira e por demais evidente, devem, ou não, os serviços municipais alertar para esse facto? E, se sim, será motivo para indeferimento do licenciamento, da comunicação prévia ou da comunicação de utilização? E, se sim, com que base legal?

Colocadas as questões, vamos tentar dar as respostas mais adequadas ainda que com algum equilíbrio entre o juridicamente correto e alguma segurança procedimental que pode não ter a guarida total na letra da lei ou até mesmo no seu espírito, mas que a cautela aconselha.

Assim:

a) Prazos de resposta da ANEPC:

Bastará uma simples análise da Portaria nº71-A/2024, de 27 de fevereiro, para que se conclua que os projetos de segurança contra incêndios em edifícios ou ficha de segurança, de acordo com a categoria de risco do edifício, são um dos projetos de especialidade.
Resulta também expresso da letra da lei – vd nº10 do artigo 13º do RJUE – que *"(…) aprovação ou parecer, pelo município ou por entidade exterior, sobre a conformidade da execução dos projetos das especialidades e outros estudos com o projeto aprovado ou apresentado é dispensada mediante emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade."*.
Bem como resulta expresso do nº 8 do artigo 20º do RJUE que *"As declarações de responsabilidade dos autores dos projetos de arquitetura, no que respeita aos aspetos interiores das edificações, bem como dos autores dos projetos das especialidades e de outros estudos nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, excluindo a sua apreciação prévia, salvo quando as declarações sejam formuladas nos termos do n.º 5 do artigo 10.º"*.
Sendo ainda de evidenciar ou sublinhar que a alínea c) do nº 9 desse mesmo artigo dispõe que a câmara municipal se encontra impedida de apreciar os projetos de especialidade.

Da mesma forma, e de acordo com o mesmo artigo, mas nos seus nºs 5, 6 e 7, as entidades consultadas dispõem de um prazo de 20 dias, contados a partir da data em que os processos lhes são disponibilizados, para se pronunciarem, sendo certo que, a falta de pronúncia no prazo legalmente previsto, determina, *ope legis*, que o parecer é de sentido favorável e, ainda que vinculativos, apenas condicionam se recebidos dentro do prazo concedido.

Neste sentido, resultam duas respostas para cada caso distinto, quais sejam:

1. Quando a competência em matéria de "apreciação" é dos municípios, ou seja, nos edifícios e recintos que são classificados na 1ª categoria de risco (vd nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual), quer os projetos desta

especialidade, quer as fichas de segurança, não são apreciadas desde que acompanhados do termo nos moldes determinados pela referida Portaria nº 71-A/2024;

2. Já quando a competência para o efeito é da ANEPC (demais categorias de risco), dispõe esta de 20 dias para pronúncia, sendo que, na falta de pronúncia da mesma, deverá ser dado seguimento nos mesmos moldes previstos nos referidos nºs 5, 6 e 7 do artigo 13º do RJUE. Nestes casos, e tendo presente que, à luz do disposto na alínea b) do nº 13 daquele artigo 13º do RJUE, o interessado pode ele próprio promover diretamente a consulta às entidades externas, e, em face do disposto no nº 3 do artigo 13º-B, caso o interessado tenha sido ele a promover a consulta e a entidade consultada não deu resposta dentro do prazo legalmente concedido, desde que este faça prova desses factos, ou seja, de que pediu o parecer e de que não obteve resposta no prazo legalmente fixado para a entidade o emitir, o procedimento poderá/deverá ter seguimento na câmara municipal, podendo e devendo da mesma forma ser dado seguimento se, como se indica no ponto 4, seja apresentado *termo de responsabilidade seja assinado por técnico com qualificações para ser autor desse tipo/categoria e assuma a responsabilidade de obter o parecer daquela entidade legalmente exigido;*

3. De todo o modo, nunca poderá olvidar-se que, ainda que não sujeitos a apreciação ou quando não tenham sido obtidos os pareceres dentro dos prazos legais, a sua obtenção mantém-se exigível em face do disposto na parte final do referido nº 9 do artigo 13º.

4. Veja-se ainda que, de acordo com o parecer que se encontra junto, é entendimento da Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira, "*Quando está em causa um projeto se enquadra numa categoria que torna obrigatório parecer da ANEPC, desde que o termo de responsabilidade seja assinado por técnico com qualificações para ser autor desse tipo/categoria e assuma a responsabilidade de obter o parecer daquela entidade legalmente exigido, o pedido deve considerar-se devidamente instruído e seguir para decisão final (a licença). Achamos oportuna a prática instituída em alguns municípios de remeter para ANEPC "para conhecimento e para os efeitos tidos por convenientes" (que será verificar a situação e agir no seu quadro de competências).*"

5. Em suma, nos edifícios de 2ª, 3ª ou 4ª categoria ou apresentam comprovativo do pedido e termos de responsabilidade a atestar que o projeto entregue corresponde ao entregue na CM ou solicitam que seja a CM a proceder á consulta (ainda que sujeito ao pagamento das taxas que vão ser devidas à ANEPC por parte do interessado). Decorrido o prazo para pronúncia da entidade ou o requerente comprova que não obteve o parecer ou tendo sido a CM a pedir (desde que existe o termo do técnico quando à responsabilidade de obter o parecer) dá seguimento à apreciação do processo remetendo para a ANEPC para conhecimento desse prosseguimento.

b) Atendendo às competências dos municípios no que concerne aos edifícios da 1ª categoria de risco, está sujeito a qualquer tipo de análise os elementos que terão de ser apresentados e que constam do já referido anexo V deste diploma, nem que seja a conformidade dos elementos apresentados com o disposto naquele anexo?

Resposta igual à questão formulada em a) e exatamente pelos mesmos fundamentos.

c) O que fazer na falta de emissão de parecer por parte da ANEPC dentro dos prazos legais?

Como acima referido, tendo esta entidade 20 dias para se pronunciar, seja a consulta efetuada pela câmara municipal ou previamente pelo interessado, na falta de pronúncia dentro desse prazo o processo deve seguir como resulta dos nºs 5 a 7 do artigo 13º do RJUE, conjugado com o artigo 13º-B, podendo ainda o processo ter o devido seguimento se estiver acompanhado de *termo de responsabilidade seja assinado por técnico com qualificações para ser autor desse tipo/categoria e assuma a responsabilidade de obter o parecer daquela entidade legalmente exigido,* caso em que a câmara municipal deve dar conhecimento desse facto à ANEPC.

d) No caso dos os edifícios destinados a habitação com altura da utilização tipo I menor do que 28m e o número de pisos ocupados por essa mesma utilização tipo I abaixo do plano de referência menor do que 3, atento o facto de, no quadro I do aludido anexo III do referido diploma os classificar como sendo de 2ª categoria de risco, deve a câmara municipal solicitar a emissão de parecer por parte da ANEPC?

A resposta só pode ser pela afirmativa pois que se um edifício for classificado pelo RJSCIE como sendo de 2ª categoria de risco, o mesmo está sujeito a parecer da ANEPC, exceto se estiver acompanhado de *termo de responsabilidade seja assinado por técnico com qualificações para ser autor desse tipo/categoria e assuma a responsabilidade de obter o parecer daquela entidade legalmente exigido,* caso em que a câmara municipal deve dar conhecimento desse facto à ANEPC.

e) e f) Considerando o já referido em matéria de medidas de autoproteção, incluindo as compensatórias, designadamente no que concerne ao facto de a Portaria nº 1532/2008 indicar que estas devem ser analisadas pela entidade competente, podendo inclusive exigir medidas adicionais, devem estas ser, ou não, analisadas pelos serviços municipais?

A Portaria em causa é de 2008, sendo que, os demais diplomas legais sobre a matéria e a que temos vindo a fazer alusão, designadamente a mais recente redação do RJUE nos artigos a que acima se fez alusão – 13º, 13º-B e 20º - e a Portaria nº 71-A/2024, vêm introduzir alterações nesta matéria, que conduzem à não exigibilidade, diga-se à não permissão de análise dos projetos de especialidades. Assim, sendo aquelas medidas de autoproteção, e mesmo as compensatórias, parte desses projetos de especialidades, não pode a Portaria nº 1532/2008 deixar de ser interpretada à luz das alterações posteriores nesta matéria e, desta forma, não estão sujeitas a apreciação.

g) e h) Uma vez que as medidas de autoproteção compensatórias, são apresentadas, aquando da apresentação das medidas de autoproteção e previamente à utilização e se necessárias no entendimento do seu autor, não cabendo ao município qualquer pronúncia quanto a estas, havendo algum incidente durante o uso que venha a apurar-se dever-se à deficiente adoção das medidas de autoproteção ou de autoproteção compensatórias, sobre quem impende a responsabilidade do incidente?

Tal como foi referido em e) e f), atento o facto de a Portaria nº 1532/2008, ser, como dali resulta, de 2008. Considerando que os demais diplomas legais sobre a matéria e a que temos vindo a fazer alusão, designadamente a mais recente redação do RJUE nos artigos a que acima se fez alusão – 13º, 13º-B e 20º - e a Portaria nº 71-A/2024, vêm introduzir alterações nesta matéria, que conduzem à não exigibilidade, diga-se à não permissão de análise dos projetos de especialidades.

Não podendo, assim, aquelas medidas de autoproteção, e mesmo as compensatórias, estar sujeitas a apreciação.
Toda e qualquer responsabilidade decorrente do facto de estas terem sido deficientemente previstas, elaboradas ou executadas, serão, exclusivamente imputáveis ao técnico autor das mesmas.

Ainda assim, se porventura, aquando da sua apresentação, bem como aquando da apresentação dos projetos de especialidade de SCIE, for, por demais evidente que este não cumpre com as condições legalmente exigidas (vg quanto à largura das vias, quanto à disposição, existência ou inexistência de bocas de incêndio), é nosso entender que, ainda que não possa haver pronúncia quanto à sua aprovação, pois que esta inexiste, deverão os técnicos municipais alertar para esse facto, propondo, quer a notificação do técnico autor, quer a informação dos serviços de fiscalização municipal.

Nota: Na apreciação do projeto de arquitetura, ainda que não seja da competência do município essa apreciação, nomeadamente quanto à largura mínima das vias, deverá fazer-se constar esse facto da informação e advertir de que terá de ser considerada a solução legalmente admissível em sede de especialidades de SCIE, incluindo, quando legalmente exigível, a apresentação de medidas de autoproteção compensatórias.
Sendo certo que, aquando da apreciação dos projetos de arquitetura referentes a edifícios da 1ª categoria de risco, haver a obrigação de cumprimento no que concerne à largura das vias ou, caso o não haja, ficar condicionado a, em sede de comunicação de utilização, serem apresentadas as necessárias medidas de autoproteção compensatórias cuja responsabilidade será, exclusivamente do autor do respetivo projeto.

Veja-se a este propósito o que resulta do já referido parecer da Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira, que se encontra em anexo.

> "*Resulta, assim, deste panorama legal, no que passou a ser competência do Município – e no que concerne à questão da efetiva necessidade de análise/fiscalização das fichas de segurança contra incêndios (que podem substituir o projeto de especialidade de SCIE) –, que uma coisa é a obrigatoriedade de entrega dessa ficha no âmbito de um procedimento urbanístico – seja ele de licenciamento ou de comunicação prévia da obra seja de utilização do edifício [e que tanto pode ser a mera entrega de documentos (artigo 62.ºA) ou uma comunicação prévia com prazo (artigo 62.º-B e artigo 62.º -C)] –, outra coisa a obrigatoriedade da sua análise/apreciação em sede desses procedimentos, outra, ainda, a sua verificação em sede fiscalização. Note-se que o projeto de SCIE ou a ficha técnica são considerados projetos de especialidades da obra de edificação [neste sentido cfr. Anexo I, ponto 18, al. k) da Portaria n.º 71 -A/2024, de 27 de fevereiro], devendo ser entregues, no âmbito do procedimento de licenciamento, em momento posterior à aprovação do projeto de arquitetura e, no caso da comunicação prévia, juntamente com o projeto de arquitetura e todos os restantes projetos; de todo o modo, estes projetos não são apreciados pelo município: assim é no caso do procedimento de licenciamento (onde o legislador expressamente exclui a sua apreciação quer no n.º 8 quer no n.º 9 do artigo 20.º); mas também assim é no caso da comunicação prévia (onde, naturalmente, o n.º 8 do artigo 35.º apenas pode ser mobilizado para a violação de normas legais e regulamentares que o município pode apreciar, pois não se compreenderia que se pudesse apreciar mais no caso de uma comunicação prévia do que num procedimento de licenciamento). Não se confunda, porém, o controlo efetuado no âmbito de uma comunicação prévia (que o legislador designa de "fiscalização sucessiva" e que é da competência da câmara municipal, com a fiscalização a que se refere o artigo 93.º e ss. (da competência da câmara). Ora, e como já tivemos oportunidade de afirmar, se o âmbito*

do controlo municipal para a realização da operação urbanística em sede de licenciamento ou de comunicação prévia foi reduzido, o mesmo já não se poderá dizer do âmbito da fiscalização municipal que se manteve inalterado, ainda que grandemente reconfigurado quanto às condições concretas do seu exercício.".

Amarante, 07.10.2025

O Diretor do DPPGT